ACO-UTR-257/2024

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/001730/2008 |
| Recorrentes | - | Procuradoria da Fazenda Municipal e Roberto Sousa Valente |
| Objeto | - | Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 03/10/2018 – Subprefeitura Pinheiros e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 04/SPPI/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, está sendo executado conforme o pactuado |

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por deficiência no planejamento das atividades e falta de Plano de Trabalho. 1. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anulação da penalidade e o afastamento da responsabilidade do agente à multa cominada. CONHECIDOS. PREJUDICADO o reconhecimento dos efeitos financeiros. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos.

**ACORDAM**, à unanimidade, com relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Senhor Roberto Souza Valente, em acolher o recurso interposto, para anular a penalidade e afastar a responsabilidade do agente à multa cominada.

**ACORDAM**, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz do disposto na Resolução 10/2023 deste Tribunal, declarando prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:17:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2024 11:07:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 001.730/2008**

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Roberto Sousa Valente contra o Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato 04/SPPI/2008, nos seguintes termos:

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar irregular a execução do Contrato 04/SPPI/2008.*
>
> *Considerando o artigo 179, parágrafo único, parte final, do Regimento Interno desta Corte, "*in verbis*": Art. 174 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário Geral. Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar o seu voto, inclusive o Relator.*
>
> *Considerando a Portaria SG/GAB 1/2018, publicada no DOC de 17/01/2018, item 4:*
>
> *...ROBERTO BRAGUIM, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Resolve atualizar, a partir de primeiro de janeiro de 2018, os valores constantes dos artigos (...) 87, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 13.105 de 29 de dezembro de 2000.*
>
> *(...) 4 – Multas (artigo 87), de R$ 148,14 a R$ 740,64.*

*ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, que alterou seu voto com base no artigo 174 supracitado, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em aplicar aos responsáveis indicados à fl. 293 dos autos, a multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, tendo em vista a ausência de notícia de efetivo prejuízo ao erário e o tempo decorrido, aceitou excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos e não aplicou multa. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento do feito".*

Oficiadas, a Subprefeitura de Pinheiros, a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., o Sr. Nilton Elias Nachle, e a Sra. Rosa Maria Castro Menegali deixaram transcorrer o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Roberto Sousa Valente interpuseram recursos ordinários.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou o tempo decorrido desde a celebração do contrato, por já haver decorrido dez anos, requerendo especial atenção da Corte de Contas pois, ao seu ver: "*esta circunstância autoriza, por si só, a necessária ponderação do princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos*".

E ponderou em seu apelo que:" *(1) não havendo prova cabal de dolo ou má-fé dos agentes públicos e (2) não havendo comprovação de eventual prejuízo ao Erário, a melhor solução para o presente caso seria a declaração de regularidade. Ainda que assim não entendam esses Nobres Conselheiros, fato é que existem argumentos suficientes a permitir, ao menos, a modificação parcial do V. Acórdão guerreado, para o fim de reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato em questão. Ou seja: a recepção de tais*

*efeitos simplesmente reconhecerá uma dada situação real fática existente, emprestando-lhe segurança jurídica, de sorte que não fiquem, a Administração Pública Municipal e a Contratada, ao desabrigo da lei, ainda que formalmente considerada*".

O Sr. Roberto Sousa Valente alegou em suas razões recursais ausência de intimação para apresentação de sua defesa prévia, com consequente violação do direito à ampla defesa e contraditório, garantia constitucional, pleiteando a nulidade do acórdão recorrido. Disse que, *"no caso em questão, o exercício de referidas garantias foi tolhido deste Recorrente, que nunca foi intimado a apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização de fls. 261/294*".

Afirmou também em sua irresignação que, *"no desempenho de sua função como Coordenador CPO, este Recorrente nunca foi o responsável direto pela fiscalização dos serviços executados pela empresa contratada, Se a sanção decorre de uma conduta tida como irregular na fiscalização do contrato e se este Recorrente, em razão de seu cargo, nunca desempenhou atividades de fiscalização, descabida sua penalização, em atenção ao princípio da pessoa/idade da sanção".*

Finalizou seu inconformismo requerendo *"provimento deste recurso para o fim de ver anulado o v. acórdão recorrido, por violação ao direito de ampla defesa. Subsidiariamente, requer-se, nos termos dos arts. 85, 86, 87 e 88 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja acolhido o presente recurso para declarar a completa ausência de responsabilização desse Recorrente pelas irregularidades apontadas ou, ao menos, afastar a aplicação da multa imposta, nos termos do voto vencido, diante ausência de prejuízo ao erário ou má-fé*".

A Auditoria manteve os apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade, mas observou que não houve intimação a Roberto de Sousa Valente para se manifestar sobre o Relatório da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo conhecimento dos recursos interpostos, eis que tempestivos e por preencherem os pressupostos de admissibilidade.

Referentemente à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Sr. Roberto Souza Valente, a Assessoria Jurídica opinou pelo seu acolhimento parcial, com as ponderações lançadas em relação ao aproveitamento do julgamento e a possibilidade de afastamento da penalidade e responsabilidade pela multa que lhe foi imposta pelo Acórdão recorrido. E, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e requereu o provimento dos recursos analisados.

A Secretaria Geral entendeu que os recursos ordinários preenchiam os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deveriam ser conhecidos.

Sobre a preliminar do Sr. Roberto Sousa Valente, opinou pelo acolhimento do pedido, porquanto a ausência de intimação do recorrente impossibilitou-o de contradizer e de se defender dos apontamentos da Auditoria, que, por sua vez, foram acolhidos pelo Órgão Colegiado desta Corte de Contas.

Aduziu que, "*não obstante o recorrente tenha sido intimado para apresentar recurso adentrando à questão de mérito, em complementação às suas razões recursais iniciais, conforme se constata às fls. 476/487 – peça 28, entendo que, ainda assim, não está remediada a ausência de exercício prévio das garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que, nestas condições de apresentação de defesa a posteriori, o recorrente não terá tido a oportunidade de ver sua defesa analisada duas vezes, uma por ocasião do julgamento em plenário e outra por ocasião do julgamento do recurso ordinário, mas tão somente uma única vez, quando do julgamento do recurso ordinário, tendo a recorrente em seu desfavor uma espécie de supressão de instância. Por fim, acresça-se o fato da existência de precedente*

*jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou atos administrativos provenientes de processos de controle de contas desta Corte de Contas em razão da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa"*.

Concluiu, então, que seria o caso de se acolher a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Sr. Roberto Souza Valente, para anulação da penalidade e afastamento de sua responsabilidade pela respectiva multa.

No mérito, entendeu que as razões aduzidas nos recursos ora analisados, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário. Salientou que os recursos não contrariavam as razões de decidir e não infirmavam as irregularidades reconhecidas, apenas tentavam justificá-las e/ou flexibilizá-las. Assim, não teriam trazido nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

Nessa perspectiva, entendeu a Secretaria Geral que as razões apresentadas pelos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Roberto Sousa Valente não possuíam o condão de modificar o a decisão recorrida, que julgou irregular a execução do Contrato 04/SP-PI/2008.

Concluiu opinando pelo conhecimento dos recursos voluntários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Roberto Sousa Valente, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Sr. Roberto Souza Valente, opinou pelo seu acolhimento, para anulação da penalidade e afastamento de sua responsabilidade pela respectiva multa. E, quanto ao mérito, opinou para que seja negado provimento aos recursos, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Instada a manifestar-se em razão da recente edição da Resolução no 10/ 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, a partir do julgamento

dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, avaliando o presente caso, concluiu que:

"...verificamos que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 90/94 da peça 44), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 204/206 da peça 44), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória."

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

## VOTO

1. Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou o tempo decorrido desde a celebração do contrato, por já haver decorrido dez anos, requerendo especial atenção da Corte de Contas pois, ao seu ver: "esta circunstância autoriza, por si só, a necessária ponderação do princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos". E pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato em questão, porquanto a recepção de tais efeitos simplesmente reconheceria uma dada situação real fática existente.

2. Em sua irresignação, Sr. Roberto Sousa Valente alegou ausência de intimação para apresentação de sua defesa prévia, com consequente violação do direito à ampla defesa e contraditório, garantias constitucionais, pleiteando a nulidade do acórdão recorrido. Disse que, "no caso em questão,

o exercício de referidas garantias foi tolhido deste Recorrente, que nunca foi intimado a apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização de fls. 261/294". E afirmou também que, "no desempenho de sua função como Coordenador CPO, este Recorrente nunca foi o responsável direto pela fiscalização dos serviços executados pela empresa contratada, Se a sanção decorre de uma conduta tida como irregular na fiscalização do contrato e se este Recorrente, em razão de seu cargo, nunca desempenhou atividades de fiscalização, descabida sua penalização, em atenção ao princípio da pessoa/idade da sanção".

3. Recursos em termos, deles conheço.

4. Em relação à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Sr. Roberto Souza Valente, razão assiste ao Recorrente, como restou reconhecido nas unânimes manifestações dos órgãos deste Tribunal. Assim, voto pelo seu acolhimento, para anulação da penalidade e o afastamento da responsabilidade do agente à multa cominada.

5. Ressalto que instada a manifestar-se em razão da recente edição da Resolução no 10/ 2023, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, a partir do julgamento dos precedentes RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899), bem como da ADI 5.509-CE, que reconheceu a incidência dos marcos interruptivos/suspensivos da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, avaliando o presente caso, concluiu que:

"...verificamos que do marco interruptivo, consubstanciado na manifestação da Auditoria após as defesas ofertas (fls. 90/94 da peça 44), consoante o art. 5º, II cc art. 6º, I da Resolução nº 10/23, até o próximo marco interruptivo, consubstanciado na decisão condenatória recorrível (fls. 204/206 da peça 44), nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 10/2023, decorreram-se mais de 5 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória."

6. Assim, sendo, com amparo na manifestação da Assessoria Jurídica do Controle Externo, reconhecendo a ocorrência da pretensão ressarcitória e punitiva à luz do disposta da Resolução 10/2023 deste Tribunal, dou por prejudicado o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, que pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:33:51 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro TCMSP

AAC/DCFP

Processo TC - 72.001.730/08-30

Contratante - Subprefeitura Pinheiros

Contratada - A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 04/SPPI/2008 (R$ 1.752.428,55)

Objeto - Verificar se o Contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, está sendo executado conforme o pactuado

3.004ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA PINHEIROS. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, com poda e remoção de árvores. Ausência de indicação de preposto. Deficiência no planejamento das atividades e falta de Plano de Trabalho. Ausência de veículos e funcionários nos locais de serviços. Veículos sem Laudos de Vistoria, Contrato de Locação e Documentos de Registro e Licenciamento de veículos. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.734/08-91 e 72.001.730/08-30 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.886ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em julgar irregular a execução do Contrato 04/SP-PI/2008.

**Considerando** o artigo 179, parágrafo único, parte final, do Regimento Interno desta Corte, "in verbis":
Art. 174 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado à vista das anotações feitas pelo Secretário Geral.
Parágrafo único - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar o seu voto, inclusive o Relator.

**Considerando** a Portaria SG/GAB 1/2018, publicada no DOC de 17/01/2018, item 4:
ROBERTO BRAGUIM, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Resolve atualizar, a partir de primeiro de janeiro de 2018, os valores constantes dos artigos (...) 87, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 13.105 de 29 de dezembro de 2000.
(...)
4 – Multas (artigo 87), de R$ 148,14 a R$ 740,64.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, que alterou seu voto com base no artigo 174 supracitado, DOMINGOS DISSEI e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em aplicar aos responsáveis indicados à fl. 293 dos autos, a multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, tendo em vista a ausência de notícia de efetivo prejuízo ao erário e o tempo decorrido, aceitou excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos e não aplicou multa.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº _____

Proc. N º _____

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 384
Proc. Nº 173 e 730
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serv. Adm.

**TC nº 72.001.734.08-91**
**TC nº 72.001.730.08-30**

Trata o **TC 72.001.734.08-91** da análise do Pregão nº 002/SMSP-COGEL/2007, que originou a Ata de Registro de Preços nº 18/SMSP/COGEL/2007, e do Contrato nº 004/SP-PI/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A.Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, pelo prazo de 05 (cinco) meses, pelo valor de R$ 1.752.428,55.

Instaurado o procedimento de fiscalização, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu pela irregularidade dos procedimentos em análise em razão das seguintes infringências:

**Do Pregão →** O procedimento licitatório foi considerado irregular, motivado pelas infringências e ressalvas destacadas no relatório, conforme reproduzimos a seguir:

> *" item 2) não encontramos nos autos evidências do atendimento à determinação constante no Ofício SSG-GAB nº 7773/2007, uma vez que os itens 7.2.3.1.3.c, 14.2.1 e 14.4 possuem redação diversa do estabelecido no item III do referido Ofício;*
>
> *item C.12.1) ausência no processo administrativo da justificativa para a abertura do processo licitatório em desacordo com o art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03; .*
>
> *item C.12.9) ausência de justificativa da exigência do alvará de funcionamento com endereço da sede da Contratada;*

*item C.12.9) ausência de cláusula com as obrigações da Contratante de acordo com a previsão do art. 55, inc. VII da Lei Federal nº 8.666/93;*

*item C.12.12) exigência restritiva do item 7.2.3.12.b.4 uma vez que não há previsão no art. 30, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93 para o fornecimento de contratos;*

*item C.12.12) a exigência de comprovação da qualificação técnica para atender apenas aos agrupamentos para os quais a licitante for declarada vencedora;*

*item C.12.13) permissão para apresentação das demonstrações contábeis do ano de 2005;*

*item C.12.18) não atendimentos dos requisitos de qualificação técnica pelas empresas Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda., Amazônia Ambiental Manut. e Conserv. de Paisagismo em Geral Ltda., Stemag Engenharia e Construções Ltda. e Demax Serviços e Comércio Ltda.;*

*item C.12.18) burla às exigências dos Edital através da participação de duas emrpesas ligadas;*

*item C.12.19) atendimento parcial da determinação do art. 43, §2º da Lei Federal nº 8.666/93;*

*item C.12.24) as exigências estipuladas nos subitens f.1 e f.2 do item 7.2.2 do Edital extrapolam os limites legais;*

*item 3) não entrega de todos os documentos necessários à assinatura das Atas pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., Corpotec Construtora e Empreendimentos*

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

*Imobiliários Ltda., Trajeto Construções e Serviços Ltda. e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda."*

**Do Contrato nº 004/SPPI/2008** → foi considerado irregular, por ser decorrente de licitação irregular, somadas às seguintes infringências:

- *"Falta de indicação de preposto (item 3.3.1);*
- *Deficiência no planejamento das atividades; falta de Plano de Trabalho (itens 3.3.1 e .3.3.3.A);*
- *Ausência de veículos e funcionários nos locais de serviços (itens 3.3.3D e 3.3.4.C);*
- *Identificação de veículos deficiente (itens 3.3.3D, 3.3.4.C e 3.3.6);*
- *Veículos sem Laudos de Vistoria, Contrato de Locação e Documentos de Registro e Licenciamento de veículos (item 3.3.6);*
- *Deficiência na execução dos controles previstos (itens 3.3.5 e 3.5)"*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão alcançada pela Auditoria e também opinou pela irregularidade dos atos em exame (fls. 854/863).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade da licitação e do ajuste, relevando-se as irregularidades apontadas (fls. 865/876).

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão nº 002/SMSP-COGEL/2007 e do Contrato nº 004/SP-PI/2008, em face das impropriedades apontadas, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que Vossa Excelência entender necessárias.

No **TC 72.001.730/08-30 foi realizado o acompanhamento da execução contratual** com a finalidade de verificar se o Contrato nº 004/SPPI/2008, celebrado com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, no valor de R$ 1.752.428,55, está sendo executado conforme o pactuado (P.A. nº 2008-0.050.634-7).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a execução parcial do referido Contrato, no montante de R$ 1.179.968,52, encontra-se irregular pelos seguintes motivos:

- "*Irregularidade formal do procedimento licitatório Pregão nº 002/SMSP/COGEL/2007 (Item 3.1.1) e do Termo de Contrato nº 004/SPPI/2008 (Item 3.1.2), analisados no TC nº 72.001.734-08.91.*
- *Falta de indicação de preposto (item 3.3.1).*
- *Deficiência no planejamento das atividades e falta de Plano de Trabalho (itens 3.3.1 e 3.3.3.A).*
- *Ausência de veículos e funcionários nos locais de serviços (itens 3.3.3.D e 3.3.4.C).*
- *Identificação de veículos deficiente (itens 3.3.3.D, 3.3.4.C e 3.3.6).*
- *Veículos sem Laudos de Vistoria, Contrato de Locação e Documentos de Registro e Licenciamento de veículos (item 3.3.6).*
- *Deficiência na execução dos controles previstos (itens 3.3.5 e 3.5).*

Uma vez intimados (fls 300 e 323), os interessados apresentaram suas defesas de fls. 306/319 e 324/359.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass._____

Instada a se manifestar acerca das defesas apresentadas, a Especializada concluiu que as interessadas não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas, excetuando o item 2.1.3. em relação a Deficiência no planejamento das atividades e falta de Plano de Trabalho (itens 3.3.1 e 3.3.3.A).

Em sua manifestação, a AJCE, ressaltou que a falta da indicação de preposto constatada pela Equipe Técnica, está em desacordo com a legislação vigente, haja vista que tal indicação decorre de condição para a execução do contrato conforme consta no art. 68 da Lei Federal 8.666/93. Ao fim acompanhou as constatações da Área Técnica, pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 004/SPPI/2008.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, no sentido do não acolhimento da Execução do Contrato nº 004/SPPI/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A SG acompanhou as conclusões dos demais órgãos desta Corte e opinou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 004/SPPI/2008.

**É o relatório.**

## VOTO

Em julgamento englobado o Pregão nº 002/SMSP-COGEL/2007, o Contrato nº 004/SP-PI/2008, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços

Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, pelo valor de R$ 1.752.428,55, bem como a respectiva execução contratual.

Em relação ao **Pregão nº 002/SMSP-COGEL/2007**, a instrução processual revelou as seguintes irregularidades:

- Ausência no processo administrativo da justificativa para a abertura do processo licitatório, desatendendo o art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

- Ausência de cláusula com as obrigações da Contratante na Minuta da Ata de Registro de Preços de acordo com a previsão do art. 55, inc. VII da Lei Federal nº 8.666/93.

- Exigência restritiva contida no item 7.2.3.12.b.4, infringindo o art. 30, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

Os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Em relação à permissão para apresentação das demonstrações contábeis do ano de 2005, a Origem informa "*que a Municipalidade observará a comprovação ora apontada nos termos em que foi indicada pela Colenda Corte de Contas nos próximos certames*", o que não anula o erro apontado nos autos.

**No que se refere à Contratação, destaco o que se segue**:

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass._____

• Não houve justificativa para as quantidades (equipe/mês) solicitadas.

• Sobre a vigência dos documentos fiscais, não foi localizado no processo administrativo consulta ao CADIN, conforme determina a Lei Municipal 14.094/05, sendo vedado contratar com quem esteja nele registrado.

• Não foram localizados os documentos de propriedade ou de posse das motosserras, podadores telescópicos, geradores trifásicos e roçadeiras, em desacordo com o item 5.1.3.1 da Ata (fls. 764). Como o edital exige expressamente que tanto os laudos quanto os demais documentos sejam apresentados, o apontamento não pode ser relevado.

• Em relação a não localização nos autos do processo administrativo do laudo da Kombi placa DJN 5084 (fls. 765), a empresa esclarece que o veículo foi objeto do laudo de conformidade 990/08, emitido pelo DTI, entretanto o laudo 990/08 (fls. 734/735) não contemplou a verificação da Kombi placas DJN 5084, ao contrário do que afirmou a contratada.

**Quanto à análise da execução do Contrato nº 004/SPPI/2008,** aponto o seguinte:

1) Ausência de indicação de preposto. Apesar da argumentação, ambas as intimadas, empresa e Subprefeitura reconheceram a falha, mantendo assim o apontamento.

2) Deficiência no planejamento das atividades e falta de Plano de Trabalho.

3) Ausência de veículos e funcionários nos locais de serviços.

4) Veículos sem Laudos de Vistoria, Contrato de Locação e Documentos de Registro e Licenciamento de veículos.

Os apontamentos não foram superados, mesmo após análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas partes interessadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES o Pregão nº 002/SMSP/ COGEL/2007, o Contrato nº 004/SPPI/2008 e a respectiva Execução Contratual.**

Em razão das falhas constatadas, aplico aos responsáveis indicados a fl. 746, do TC 1.734-08-91 e a fl. 293, do TC 1.730-08-30 a multa de R$ 676,85 com fundamento no artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de agosto de 2016.

***JOÃO ANTONIO***
Conselheiro

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 456
Proc. Nº 72.730/08-30

SILVIA MARIA VALVERDE
Auxiliar Técnico de Fiscalização

| | | |
|---|---|---|
| **Processo TC** | : | **72.001.730/08-30** |
| **Interessadas** | : | Subprefeitura Pinheiros e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda |
| **Assunto** | : | é a prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno, poda e remoção de árvores através de equipes, está sendo executado conforme o pactuado |
| **Objeto de Julgamento** | : | **Acompanhamento** – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 04/SPPI/2008 (R$ 1.752.428,55), |
| **Relator** | : | Conselheiro JOÃO ANTONIO |
| **Revisor** | : | Conselheiro **EDSON SIMÕES** |

**Declaração de Voto**

Acompanho o voto do Relator quanto à irregularidade do Pregão 002/SMSP-COGEL/2007, Contrato 004/SP-PI/2008 e da execução ora analisadas.

Todavia, considerando a ausência de notícia de efetivo prejuízo ao erário e o tempo decorrido, divirjo do voto do Relator para, excepcionalmente, aceitar os efeitos financeiros produzidos, deixando de aplicar multa aos agentes responsáveis.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de outubro de 2018

**EDSON SIMÕES**
**Conselheiro**